



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer sobre a Emenda 001 ao Projeto de Lei nº 5.473/2022

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	08	2022
Data para emitir parecer:		

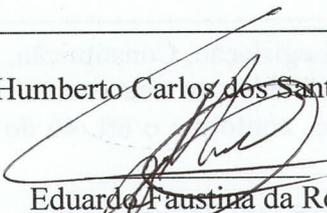
Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de Crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa Finisa – Financiamento à Infraestrutura e Saneamento e dá Outras Providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Humberto Carlos dos Santos, em 17/08/2022.



Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de parecer sobre a Emenda Modificativa 001 apresentada ao PL nº 5.473/2022, Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de Crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa Finisa – Financiamento à Infraestrutura e Saneamento e dá outras providências.

A emenda aditiva 001 foi apresentada pelos Vereadores Eduardo Faustina da Rosa e Michell Nunes, em 05/08/2022.

O Presidente desta Casa Legislativa em 05/08/2022 encaminhou a emenda para análise da assessoria jurídica.

A assessoria jurídica em 08/08/2022 exarou parecer pela inconstitucionalidade da emenda, nos seguintes termos:

[...]

Desse modo, é de se reconhecer que o §2º, da emenda nº 01, adentra em matéria



de cunho eminentemente administrativo, situação que leva a veto específico por vício de iniciativa, isso porque trata-se de proposição da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por se tratar de matéria atinente à organização administrativa, nos termos do artigo 61, §1º, II, “b”, da Constituição Federal.

De outra banda, na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário. Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Assim, a proposição malfez os princípios da separação, harmonia e independência entre os Poderes, violando os princípios presentes na Constituição Estadual e Federal, respectivamente:

Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...) Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[...]

É o relatório.

II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme o art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Já o Art. 76 do Regimento Interno dispõe que compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Ainda nos termos do Art. 104 do Regimento Interno, são modalidades de proposições:

“Art. 104. São modalidades de proposições:

[...]

VI - as Emendas e Subemendas;”

Nestes termos, incumbe à Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se quanto à Emenda apresentada ao projeto.

A proposição de emenda pelos vereadores é perfeitamente possível, conforme dispõe o art. 70, § 4º do Regimento Interno, vejamos:

Art. 70. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do Relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

[...]

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

Importante destacar que a emenda, a subemenda e o substitutivo são



proposições acessórias em relação às proposições principais.

Têm por finalidade modificar a proposição, seja para suprimir uma parte dela, seja para acrescentar-lhe algo novo, alterando ou não a sua substância.

De acordo com o artigo 113 e parágrafos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Imbituba, as emendas poderão ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativa.

No caso em análise, trata-se de uma Emenda que visa acrescentar parágrafo ao art. 1º, da proposição em trâmite, promovendo adequações na técnica legislativa e determinando a destinação de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da importância contraída através da linha de crédito de financiamento para Infraestrutura e Saneamento - FINISA, para investimentos em saneamento básico, que deverão ser as primeiras obras a serem iniciadas.

Este relator compartilha do entendimento desta assessoria jurídica, e entende que a emenda dos vereadores, embora o mérito seja louvável, está eivada de vício.

Extraí-se da Lei Orgânica em seu art. 72 a competência legislativa para deflagrar projetos com a referida matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, pois dispõem sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretório equivalentes e órgãos de administração pública.

Assim, tem-se que a emenda adentra em matéria de cunho eminentemente administrativo, situação que leva ao vício de iniciativa por se tratar de matéria atinente à organização administrativa.

Neste sentido, se manifestou a assessoria jurídica desta Casa:

Assim, a proposição malfez os princípios da separação, harmonia e independência entre os Poderes, violando os princípios presentes na Constituição Estadual e Federal, respectivamente:

Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...) Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Nessa seara, Hely Lopes Meirelles ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, p. 438/439), ensina sobre a distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo, em respeito ao princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da CF/88):

A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à



Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. (g.n).

Deste modo, as normas constitucionais de processo legislativo impossibilitam a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos Projetos de Lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo, no exercício de sua iniciativa privativa, que interfiram em medidas de execução governamental afrontando o art. 61, §1º, II, "b", da CF.

Da exposição de motivos é possível observar que o Poder Executivo buscou apoio financeiro do FINISA para viabilizar investimentos já programados pelo Município, de tal sorte que o §2º, da emenda nº 01, inviabiliza os projetos propostos pela Administração Pública, a qual constitui atribuição político-administrativa do Prefeito, já que reside dentro do seu espaço de conveniência e oportunidade, na seara de sua discricionariedade.

Com efeito, a emenda nº 01, do Projeto de Lei, trata de matéria de cunho eminentemente administrativo, afeto de modo específico às competências cuja iniciativa para a propositura se reconhece ao Poder Executivo.

Nesse sentido, entendo pela inconstitucionalidade da proposição no que toca a iniciativa, em face da ingerência nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo.

Humberto Carlos dos Santos
Relator

III – Voto
Assim, voto pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** da emenda 01 ao PL nº 5.473/2022.

Humberto Carlos dos Santos
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião realizada em 17 de agosto de 2022, opinou por unanimidade pela inconstitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação da emenda aditiva nº 001 ao Projeto de Lei nº 5.473/2022, votando contrário o vereador Michell Nunes, apresentando voto em separado.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2022.

Favorável

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente

contrário
Michell Nunes

Favorável

Humberto Carlos dos Santos